



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.550 - RS (2010/0154577-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
REVISOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : JAIME BAYARD MARTINS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
CREA/RS
ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO. LIMITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 5.524/68. DECRETO 90.922/85. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).
2. Caso em que, à época em que proferida a decisão rescindenda (8/8/08), a questão debatida nos autos (legalidade do Decreto 90.922/85, no ponto em que estabeleceu que os técnicos em Eletrotécnica poderiam projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva) era controvertida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que inviável o pedido rescisório.
3. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, „, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.550 - RS (2010/0154577-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR : JAIME BAYARD MARTINS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E
AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JAIME BAYARD MARTINS em desfavor do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA/RS, em que visa rescindir, com fundamento no art. 485, V, do CPC, a decisão proferida pelo Min. HERMAN BENJAMIN, nos autos do REsp 956.394/RS.

Na decisão rescindenda, foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo ora réu, sendo adotado o entendimento no sentido de que o Decreto 90.922/85 extrapolou os limites definidos pela Lei 5.524/68, pelo que o autor, técnico industrial de nível médio, não teria direito à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações superiores ao limite de 800 kva.

O autor sustenta que a decisão rescindenda violou, em sua literalidade, o disposto nos arts. 2º da Lei 5.524/68 e 4º do Decreto 90.922/85, que regulamentam a profissão de técnico industrial de nível médio.

Alega que: (a) o exercício de suas atividades não "pode ser limitado pelo Conselho Regional com base em Regulamentos e Instruções Normativas" (fl. 12e); (b) o Supremo Tribunal Federal decidiu que o Decreto 90.922/85 não é inconstitucional; (c) é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, "constantes do Decreto 90.922/85, inclusive do art. 4º, § 2º, que regulamentou a Lei 5.524/68, não são conflitantes com as atribuições das profissões de nível superior, de maior abrangência" (fl. 13e).

Na decisão de fl. 257e, o Ministro Presidente deferiu o pedido de gratuidade da justiça.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

263/264e.

O réu apresentou contestação. Argui preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, "por afrontar diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido da decisão que se busca rescindir" (fl. 299e).

No mérito, aduz que o art. 4º do Decreto 90.922/85 deve ser interpretado em conjunto com o art. 10º do mesmo decreto, de modo que os técnicos industriais somente podem executar tarefas compatíveis com o seu *curriculum* escolar.

Aduz que parte do Decreto 90.922/85 é ilegal, pois extrapola seus limites regulamentares ao "conceder aos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau atribuições que só por lei poderiam lhes ser investidas" (fl. 304e).

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República EDILSON ALVES DE FRANÇA, opina pela improcedência da ação rescisória (fls. 398/402e).

Encaminhem-se os autos ao eminente revisor, conforme exigência regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.550 - RS (2010/0154577-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO. LIMITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI 5.524/68. DECRETO 90.922/85. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).
2. Caso em que, à época em que proferida a decisão rescindenda (8/8/08), a questão debatida nos autos (legalidade do Decreto 90.922/85, no ponto em que estabeleceu que os técnicos em Eletrotécnica poderiam projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva) era controvertida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pelo que inviável o pedido rescisório.
3. Pedido julgado improcedente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, trata-se de ação rescisória ajuizada com o objetivo de rescindir decisão que, dando provimento ao recurso especial interposto pelo ora réu, adotou o entendimento no sentido de que o Decreto 90.922/85 extrapolou os limites definidos pela Lei 5.524/68, pelo que o autor, técnico industrial de nível médio, não teria direito à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações superiores ao limite de 800 kva.

O réu argui preliminar de inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, à asserção de que a decisão rescindenda não incorreu nos vícios alegados pelo autor. Porém, "A impossibilidade jurídica do pedido é de ser reconhecida apenas quando há expressa proibição do pedido no ordenamento jurídico" (MS 11.513/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 7/5/07). Considerando ser plenamente cabível pedido de rescisão formulado, rejeito a preliminar em tela.

No entanto, conforme salientado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, à época em que proferida a decisão rescindenda (8/8/08), a questão debatida nos autos (legalidade do Decreto 90.922/85) era controvertida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes (grifo nosso):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO EM ELETROTÉCNICA. LIMITAÇÃO PELO CREA DA HABILITAÇÃO PARA PROJETAR E DIRIGIR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COM DEMANDA DE ATÉ 10 KVA. LEGITIMIDADE. LEI 5.524/68. DECRETO 90.922/85, ART. 4º, § 2º. ILEGALIDADE.

1. O art. 4º, § 2º, do Decreto 90.922/85, ao estabelecer que "os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva", **extrapolou sua função meramente regulamentar**, inovando originariamente a ordem jurídica, uma vez que não há na Lei 5.524/68, cujas disposições deveria explicitar, previsão de tal direito.

2. Não tem o autor, portanto, direito à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações de até 800 kva, sendo legítimo o ato do CREA que, com base em parecer de sua Câmara Especializada em Energia Elétrica, formulado à luz das circunstâncias do caso concreto, limita tal habilitação a instalações de até 10 kva.

3. Recurso especial provido. (REsp 1.028.045/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 2/3/09)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA – TÉCNICOS INDUSTRIAIS – ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES - PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA - ILEGALIDADE - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. "É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68." (REsp 674.726/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.12.2005).

2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos, considerados pelo agravante como empíricos, do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985. Presunção de validade da norma não-infirmada.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 709.347/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 12/11/08)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO. LIMITAÇÃO PROFISSIONAL INSTITUÍDA PELA LEI 5.524/68. LEGITIMIDADE. DECRETO 90.922/85, ART. 4º, § 2º. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA.

1. Os regulamentos autônomos, como ordens normativas secundárias, são interditados pelo direito público brasileiro informado pelo Princípio da Legalidade.

2. O art. 4º, § 2º, do Decreto 90.922/85, ao dispor que "os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva", **extrapolou sua função meramente regulamentar**, uma vez que a Lei nº 5.524/68, cujas disposições deveria explicitar, não previa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito à inscrição nas Carteiras de Trabalho de Técnicos Industriais de Nível Médio das atribuições atinentes à projeção e direção de instalações elétricas com demanda de energia de até 800 Kva. Precedente desta Corte: REsp 553712/RN, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 26.09.2005.

3. O ordenamento jurídico pátrio não admite que o decreto regulamentador, no exercício de seu mister, extrapole os limites impostos pela lei. Precedentes do STJ: REsp 778338/DF, DJ 12.03.2007; REsp 508016/SC, DJ 09.10.2006 e REsp 603634/PE, DJ de 07.06.2004.

4. Recurso especial provido. (REsp 729.014/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe **8/10/07**)

Todavia, por questão de lógica jurídico-processual, diante do gravíssimo vício que se atribui às decisões transitadas em julgado, hábil a desconstituí-las, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de interpretações possíveis ou de integração analógica. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

Processual Civil. Embargos Infringentes em Ação Rescisória. Violação a literal disposição de lei. Demonstração da violação por meio de integração analógica. Inadmissibilidade.

- Para ser julgado procedente, o pedido rescindendo deduzido em ação rescisória fulcrada no inc. V do art. 485 do CPC depende, necessariamente, da existência de violação, pelo v. acórdão rescindendo, a literal disposição de lei.

- A afronta deve ser direta - contra a literalidade da norma jurídica - e não deduzível a partir de interpretações possíveis, restritivas ou extensivas, ou mesmo integração analógica.

- Esse é o entendimento pacífico na jurisprudência deste Tribunal, arremada no Enunciado n. 343 da Súmula do C. STF

- Embargos infringentes a que se rejeitam. (EAR 720/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ de 17/2/03)

Com efeito, quanto à propositura da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, que trata da hipótese de ocorrência de violação a literal disposição de lei, ensina Bernardo Pimentel Souza (*Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, p. 741):

O vocábulo “literal” inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Já quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer das interpretações plausíveis.

Em outras palavras, a mera indicação de artigo de lei que supostamente teria sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violado, tal como ocorre no caso vertente, não é suficiente para que se modifique a coisa julgada, havendo de se demonstrar cabalmente onde reside a infração literal à lei.

Incide, no presente caso, o enunciado da Súmula 343/STF, que dispõe: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.550 - RS (2010/0154577-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REVISOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : JAIME BAYARD MARTINS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA
ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. TÉCNICO INDUSTRIAL. REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO LITERAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de ação rescisória ajuizada por JAIME BAYARD MARTINS, com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir **decisão monocrática** da relatoria do Ministro Herman Benjamin que deu provimento ao recurso especial apresentado pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - CREA/RS, para reconhecer que o autor da presente demanda *"não tem direito à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações superiores ao limite de 800kva, razão pela qual é legítima a restrição anotada pelo CREA quanto à sua atuação em instalações de até 10kva."*

Em suma, o autor pleiteia a rescisão do referido julgado, ao argumento de que este violou a literalidade do disposto nos arts. 2º da Lei n. 5.524/68 e 4º do Decreto n. 90.922/85, que regulamentam a profissão de técnico industrial de nível médio.

O relator apresentou a resenha do processo às folhas 404/405 (e-STJ). Nada a acrescentar ao relatório elaborado pelo eminente Relator.

Revisei o processo e solicitei dia para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não prospera o pleito rescisório.

O ajuizamento de ação rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC pressupõe que o dispositivo legal tenha sido ofendido em sua literalidade pela decisão rescindenda, ou seja, é aquela teratológica que consubstancia desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo. Dessa forma, não é possível a utilização da rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte Superior, em respeito à segurança jurídica e à coisa julgada.

A propósito:

"Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisor rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos" (AR 464/RJ, 2ª Seção, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/2003)"

(AR 3.601/MS, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 6.4.2010.)

Observo que o apelo especial foi provido, reconhecendo que o Decreto n. 90.922/85 extrapolou os seus estritos limites regulamentador da Lei n. 5.524/68. Logo, o autor não possuía direito à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações superiores a 80Kva, *verbis*:

"Merece prosperar a irresignação recursal, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com o entendimento deste Tribunal Superior.

A Lei 5.524/1968, em seu artigo 2º, dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio e indica o âmbito de atuação desses profissionais.

Eis o que prescreve o citado dispositivo:

Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - orientar e coordenar a execução dos serviços de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção de equipamentos e instalações;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Com a edição do Decreto 90.922/1985, criado para regulamentar a Lei 5.524/1968, os técnicos em Eletrotécnica ficaram habilitados a projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kva.

Veja o que determina o Decreto em seu art. 4º, § 2º:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

(...)

§ 2º. Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800kva, bem como exercer a atividade de desenhista em sua especialidade.

Da análise do mencionado artigo, conclui-se que houve indevida extrapolação pelo Decreto 90.922/1985 de sua função regulamentar, pois tanto a atribuição automática de habilitação quanto a limitação do exercício dos profissionais de nível médio à demanda de energia de até 800 kva consubstanciam inovação originária na ordem jurídica, insuscetível de criação por outro meio que não a lei.

Portanto verifica-se que o recorrido não tem direito à anotação em sua carteira profissional da habilitação para realizar instalações superiores ao limite de 800kva, razão pela qual é legítima a restrição anotada pelo CREA quanto à sua atuação em instalações de até 10kva. (fls. 243-245, e-STJ, grifo meu).

A questão dos autos somente veio a ser pacificada no âmbito das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça em fevereiro de 2011, quando do julgamento dos EREsp 1.028.045/RJ, de minha relatoria.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA/CREA. TÉCNICOS INDUSTRIAIS. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800KVA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *'É antiga a jurisprudência desta Corte no sentido de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68.'* (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004).

2. ***O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985. Presunção de validade da norma não infirmada.***

3. *Precedentes: AgRg no REsp 1.048.080/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no REsp 960.063/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.11.2009; REsp 700.348/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 4.8.2006; REsp 1.324.85/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 1.8.2000.*

Embargos de divergência providos."

(EResp 1028045/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.2.2011, DJe 10.3.2011)

Perfeitamente aplicável ao caso dos autos a Súmula 343/STF, segundo a qual *"não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"*.

Em meu sentir, não foi demonstrada a violação direta dos dispositivos legais acima apontados. Logo, o pleito rescisório não deve lograr êxito, sob pena de transmutar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória, com supedâneo no art. 485, V, do CPC, exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma contrária ao dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

"AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. *A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua própria literalidade.

[...]

6. Ação rescisória julgada improcedente."

(AR 2.887/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, Julgado em 9.11.2011, DJe 19.12.2011.)

Portanto, a violação literal reclama que a solução adotada pelo julgador ofende a lei, em sua literalidade, ao ponto de gerar teratologia, o que não ocorreu no caso *sub examinem*.

Isso porque, não se conhece do pedido de rescisão com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, porquanto a violação de lei, no caso do citado dispositivo, "*deve ser aferida primo oculi e evidente, **de modo a dispensar o reexame das provas da ação originária***" (AR 3.029/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 11.5.2011, DJe 30.8.2011).

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação rescisória e acompanho o Ministro Relator quanto à condenação em honorários advocatícios.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Revisor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0154577-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.550 / RS

Números Origem: 200204010306763 200701235301

PAUTA: 24/10/2012

JULGADO: 24/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : JAIME BAYARD MARTINS
ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG E OUTRO(S)
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREA/RS
ADVOGADO : SUELEN WALTZER TIMM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Eliana Calmon e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.